

ACORDOS DE DERROGAÇÃO AO ADR E AO RID AINDA NÃO APRECIADOS POR PORTUGAL

Acordo Multilateral M 281

ao abrigo da secção 1.5.1 do anexo A ADR

relativo ao transporte de resíduos contaminados com vírus que provocam febre hemorrágica

1. Em derrogação das prescrições do capítulo 6.3 e da instrução de embalagem P620 do 4.1.4.1 do ADR, os resíduos que foram contaminados ou que se suspeita estarem contaminados com vírus que provocam uma febre hemorrágica, tal como por exemplo o vírus do Ébola, transportados para destino final, podem ser embalados e transportados por estrada de acordo com as seguintes prescrições:

2. MERCADORIAS PERIGOSAS:

Matéria infeciosa para o ser humano, classe 6.2, UN 2814

Este acordo é aplicável para todos os materiais residuais que foram contaminados ou que se suspeita estarem contaminados com um vírus da categoria A, que causa uma febre hemorrágica, que não podem ser colocados de forma segura dentro de embalagens conformes à instrução de embalagem P620 presentemente disponíveis, devido às limitações específicas de tamanho ou de risco de contaminação. Estes materiais residuais têm um elevado potencial de contaminação do pessoal médico e de intervenção, durante o procedimento de embalamento.

3. EMBALAGENS:

São autorizadas as embalagens combinadas que consistem dos seguintes componentes:

1.- Embalagem interior rígida, funcionando como embalagem primária: tambor plástico 1H2 que cumpra os requisitos relevantes de 4.1.1 e 4.1.3 e que seja ensaiado e certificado no mínimo para um desempenho ao nível do grupo de embalagem II, para sólidos ou líquidos, conforme apropriado.

(a)- Para embalagens ensaiadas para sólidos deve ser adicionado suficiente agente gelificante ou adegua material absorvente inerte, dentro da embalagem interior primária, para eliminar a presença de qualquer líquido livre.

(b) - A embalagem primária deve ser fechada de acordo com a informação fornecida pelo fabricante.

(c) - Após a embalagem interior primária ter sido fechada de forma estanque, a superfície exterior da embalagem interior deve ser tratada com um agente desinfetante apropriado contra o vírus. As embalagens primárias e secundária não devem ser afetadas negativamente ou estruturalmente enfraquecidas pelo desinfetante.

2.-Embalagem secundária: saco de plástico estanque, com uma espessura mínima de 75 µm. O saco de plástico deve ser fechado de forma segura para impedir a saída de qualquer material do seu interior se o mesmo for invertido. O método de fechamento não deve rasgar, perfurar ou danificar os sacos por qualquer outra forma.

3.-Embalagem terciária, exterior rígida: tambor de plástico 1H2 ou caixa de plástico 4H2, que cumpram os requisitos relevantes de 4.1.1 e 4.1.3 e que sejam ensaiadas e certificadas para um desempenho ao nível do grupo de embalagem I, para sólidos.

(a) Cada uma das embalagens terciárias deve conter apenas uma combinação das embalagens primárias e secundárias.

(b) A embalagem terciária deve ser fechada de acordo com a informação fornecida pelo fabricante.

(c) O tamanho da embalagem terciária não deve exceder as dimensões da abertura de alimentação do incinerador.

(d) Deve ser adicionada à embalagem exterior uma quantidade suficiente de material de enchimento.

(e) A embalagem exterior fechada deve ser tratada com um desinfetante apropriado e não deve ser negativamente afetada ou estruturalmente enfraquecida pelo desinfetante.

Medidas de segurança adicionais:

1.-As embalagens interiores devem ser colocadas no interior de embalagens exteriores de forma a minimizar o risco de danificação.

2.- A embalagem exterior deve permanecer fechada logo após ser cheia com as embalagens interiores contendo o material autorizado por este acordo.

3.- A embalagem exterior não deve entrar no interior da área contaminada.

4. OUTRAS MEDIDAS DE SEGURANÇA:

Estes resíduos devem ser transportados para o destino final de acordo com os requisitos estipulados pelas autoridades competentes.

Para prevenir qualquer contaminação devida à remoção de uma ou mais camadas da embalagem combinada, quando colocada à disposição para destino final, a embalagem exterior não deve ser aberta.

Antes do carregamento da embalagem na unidade de transporte, o embalador, o expedidor e o carregador devem assegurar que a embalagem é devidamente fechada, para impedir a libertação de qualquer material durante o transporte.

O transportador deve ter um plano de resposta em caso de derrame, em documento escrito, que inclua as prescrições para a descontaminação dos materiais derramados, e deve estar de posse do necessário equipamento de proteção individual.

O transportador deve estar preparado para qualquer fuga de material ou suspeita de fuga numa embalagem, que ocorra durante o transporte. A resposta deve incluir remoção completa de qualquer material derramado, e descontaminação do local onde ocorreu essa fuga de material, superfícies do veículo, e superfícies externas da embalagem envolvida.

Cada veículo usado nos termos deste Acordo deve ser descontaminado antes de um carregamento subsequente, de acordo com as disposições locais, regionais ou nacionais.

O transportador não é autorizado a transportar quaisquer outras mercadorias perigosas carregadas na mesma unidade de transporte, com exceção de UN3291, em conjunto com UN2814, tal como definido ao abrigo deste Acordo.

Não é permitido empilhar as embalagens.

Após carregar as mercadorias perigosas ao abrigo deste Acordo, o condutor deve conduzir o veículo para a instalação de destino final, numa única operação de transporte, sem paragens intermédias. As paragens intermédias são contudo autorizadas, desde que o veículo seja vigiado, durante todo o tempo.

5. FORMAÇÃO:

Cada empregado envolvido no embalamento e transporte deve receber formação adequada, sobre os requisitos e condições deste Acordo, em complemento à formação profissional requerida no capítulo 1.3 do ADR.

O condutor deve receber formação adicional referente aos requisitos deste Acordo e às instruções em caso de emergência.

6. DOCUMENTAÇÃO:

Deve ser mantida uma cópia corrente deste acordo em cada instalação médica ou de tratamentos, nos locais onde a embalagem é colocada à disposição para transporte.

Uma cópia corrente deste Acordo deve ser transportada a bordo de cada unidade de transporte usada para transportar embalagens abrangidas por este Acordo.

O expedidor deve inscrever no documento de transporte: "Transporte em conformidade com o 1.5.1 do ADR (M281)"

7. Todas as outras prescrições do ADR referentes ao transporte de matérias infeciosas – UN2814 – devem ser aplicadas, incluindo do capítulo 1.10.

8. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de dezembro de 2016, exceto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito, e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela Bélgica (14.11.2014). Assinado por Alemanha (27.11.2014), Países Baixos (4.12.2014), Suíça (8.12.2014) e Luxemburgo (12.12.2014)

Acordo Multilateral M 282
ao abrigo da secção 1.5.1 do anexo A ADR
relativo ao transporte de UN 1361 Carvão, grupo de embalagem III e UN 3088 sólido orgânico suscetível de auto-aquecimento NSA, grupo de embalagem III

- (1) Em derrogação das prescrições do ADR, seção 3.2.1, Quadro A, o transporte de hulha, o coque e antracite, cumprindo os critérios de classificação da classe 4.2, grupo de embalagem III, não ficam sujeitos às prescrições do ADR.
- (2) Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 30 de junho de 2019, exceto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito, e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela Polónia (28.11.2014). Assinado pela Alemanha (19.12.2014)

Acordo Multilateral M 283
ao abrigo da secção 1.5.1 do anexo A ADR
relativo aos conselheiros de segurança com referência à disposição especial 664

- (1) Por derrogação das prescrições do 1.8.3.13 do ADR, os conselheiros de segurança cujos certificados estão restringidos às matérias dos números ONU 1202, 1203, 1223 e 3475, e ao carburante de aviação classificado sob os números ONU 1268 e 1863, podem continuar a trabalhar como conselheiros de segurança para empresas possuindo ou utilizando cisternas equipadas com dispositivos de adição de acordo com a prescrição especial 664, mesmo que os aditivos sejam classificados sob os números ONU 1993 ou 3082.
- (2) Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de dezembro de 2019, exceto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito, e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela França (15.12.2014). Assinado pela Bélgica (19.12.2014)